



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 927-41.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.717
(03.07.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 927-41.2012.6.02.0050, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO: MIRABEL ALVES ROCHA
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 927-01, 2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. MARIA NAZARÉ DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2012 no Município de Jacuípe/AL.

Instruído o feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 29/30, julgou não prestadas as contas do referido candidato, por não terem sido apresentados os documentos necessários para análise, mesmo após a interessada ter sido intimada para isso.

Irresignada, a candidata interpôs "agravo de petição" afirmando que não teria apresentado retificação das contas apresentadas, no prazo determinado, por não ter conseguido encontrar o contador responsável pela prestação de contas de campanha. Afirmou que desconhecia as exigências legais acerca da prestação de contas. Apresentou, junto com o recurso, prestação de contas retificadora. Deste modo, requereu o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas (fls. 43-54).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, antes de entrar na análise do mérito faz mister apreciar a tempestividade do instrumento recursal manejado.

O art. 30 da Lei das Eleições estabelece o prazo de 3 dias para interpor recurso em face de decisão que julgar as contas prestadas. Questão primordial, no caso em exame, para analisar a tempestividade do recurso repousa na definição do marco inicial do prazo legalmente previsto.

Na decisão singular combatida o magistrado eleitoral determinou a publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral da Alagoas, conforme se observa à fl. 30. Contudo, posteriormente, à fl. 33, determinou a intimação pessoal da candidata para que apresentasse recurso. Essa intimação restou realizada no dia 19 de abril, conforme documento de fl. 35, de forma que a candidata poderia interpor recurso até o dia 22 de abril.

Penso que a concessão de prazo pelo magistrado, na hipótese dos autos, viabilizou à interessada a possibilidade de interposição de recurso no prazo estipulado. Dessa forma, tendo em vista que o presente recurso foi interposto no dia final do prazo estabelecido, o tenho como tempestivo.

Passeo a análise do mérito.

No mérito, observo que o julgamento das contas como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos necessários a análise das contas trazidas.

Compulsando os autos, observo que a candidata, ao ser intimada por esta Justiça Especializada para apresentar a documentação necessária à análise das contas, não o fez, somente vindo a juntar a documentação solicitada com a peça recursal.



Dessa forma, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades, e que serviram de fundamento para o julgamento de não prestação das contas.

Ao tratar do tema, o art. 268 do Código Eleitoral, assim dispõe: *“no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”*

A inteligência do dispositivo leva à compreensão de que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

A exceção é prevista pela jurisprudência do egrégio TSE, que admite, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Vejamos:

Registro. Certidão criminal.

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 927-11.2012.6.02.0014, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

3. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-Respe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).

4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Minª. Relª. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1 - Obstado o conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por ter sido interposto após recurso ordinário na mesma data, em violação ao princípio da unirecorribilidade.

2 - Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta Instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

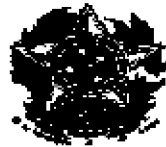
3 - Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na Instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-Respe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

4 - É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 104.934/PA, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão)

Todavia, a hipótese dos autos é distinta, uma vez que a candidata foi claramente intimada para apresentar, no prazo de 72 horas, os documentos necessários para a devida análise das contas, deixando transcorrer o prazo inerte. Assim, findo o prazo e prolatada a sentença, entendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, os documentos solicitados na fase de diligência.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 927-41.2012.6.02.0014, Classe 90

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Saliento que não incide a hipótese prevista no art. 48¹ da Res.-TSE nº 23.376, uma vez que a possibilidade de nova intimação da candidata, após a emissão do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o que não é, por óbvio, a hipótese em tela, visto que constou expressamente, da diligência dirigida ao recorrente, a requisição para apresentar os canchotos dos recibos eleitorais.

Ressalto ademais, que não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa a apresentação extemporânea dos documentos, o que impede a juntada em sede recursal.

É que carece de sustentação o argumento da candidata que não trouxe a documentação quando intimada por não ter encontrado o seu contador. Essa alegação por si só, sem a demonstração de qualquer elemento que a embase, se mostra extremamente frágil, e sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

Destarte, havendo regular intimação da candidata para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 927-41.2012.5.02.0014, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável.
3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes.
4. Agravos regimentais desprovidos.
(AgR no Respe nº 1050/BA, Acórdão de 04/12/2012, Rel^{ra}. Min^{ra}. Nancy Andrighi, Publicado em Sessão) (destaque!)

Assim, percebo que a prestação apresentada restou desprovida de documentação comprobatória, não havendo como ser efetuada análise de sua regularidade. Por essa razão, vejo como aplicável o disposto no art. 51, §1º da Resolução TSE 23.376, que prevê:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Maria Nazaré da Silva, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 927-41.2012.6.02.0014

Prot. 59.920/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.717, de 03.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de julho de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 927-41.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 59.920/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9717 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS